A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE/MG

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 128/2022 CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 001/2022

OBJETO: Seleção de empresas com vistas à implantação de empreendimento no denominado "Polo da Moda" no município de Guaxupé/MGCONTRATAÇÃO

A empresa **TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME**, com sede na Claudio Manuel da Costa n°50-A-Bairro Vila Rica, Guaxupé/MG CEP: 37800-000, devidamente inscrita no CNPJ n.°05.955.549/0001-53, INSCRIÇÃO ESTADUAL n.° 2872591100098, por seu representante legal o Sr. José Donizetti Rodrigues, portador da cédula de identidade n° 10.107.231 SSP/SP e pelo CPF n° 855.437.998-53, brasileiro, residente e domiciliado na rua Claudio Manuel da Costa n°50, Bairro Vila Rica, Guaxupé/MG, vem tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** a incorreta decisão da na qual desclassificou nosso plano de ação no processo acima.

DA TEMPESTIVIDADE

As razões ao recurso manifestado encontram-se tempestivas, seguindo o prazo legal estipulado pela ATA DE ABERTURA, a qual abriu-se o prazo para recursos as decisões tomadas, de 5 dias úteis, ou seja, até o dia 18/11/2022.

DOS FATOS

Após finalizado o processo de habilitação e abertura do plano de instalação, onde nossa empresa não apresentou nenhuma inconsistência, a documentação foi encaminhada para o CDG para análise e classificação das propostas.

Segundo o plano de instalação, nossa empresa pontuaria com **365 pontos**, porém, de maneira incorreta, o CDG desclassificou nosso plano com a justificativa de que a empresa não teve <u>"êxito em demonstrar a necessidade de expansão de seus negócios do Polo da Moda, tendo em vista que nem mesmo concluiu sua obra naquele local".</u>

Tal conclusão é errônea, de tal forma que não foram levados em consideração diversos fatores para a não finalização da obra, além do fato que a necessidade de uma área maior não existe relação com o andamento da obra existente, mas sim do investimento feito, empregos gerados pela empresa e projeção de expansão.

A posição do CGD vai em direção oposta do item 9.4.7 do edital, dando tratamento distinto à nossa empresa de concorrentes que tiveram o direito de explicar seu plano de ação ou eventuais dúvidas geradas pela CGD, não seguindo os princípios básicos do processo licitatório: isonomia, legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA QUEBRA DOS PRINCÍPIOS

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Vinculação ao instrumento convocatório e Legalidade

9.4.7. O Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé poderá requisitar o comparecimento do proponente em local e data previamente determinado para o saneamento de quaisquer dúvidas necessárias acera das propostas apresentadas.

Pois bem, conforme já previsto no edital licitatório, caso houvesse algum questionamento ou esclarecimento a CDG deveria comunicar nossa empresa, para que ela pudesse provar a capacidade financeira para a execução do projeto, <u>assim como será feito neste recurso posteriormente.</u>

Desta forma, a CDG cessou nosso direito previsto no Edital e também já pacificado pelo TCU neste caso (onde não há alteração de proposta, mas sim complemento comprobatório)

"O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas.

A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019".

O mesmo julgado decidiu ainda que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

Fonte:https://zenite.blog.br/decisoes-nova-lei-de-licitacoes-e-a-inclusao-de-documentos-novos/#:~:text=64%20da%20Nova%20Lei%20de,solicitado%20e%20avaliado%20pelo%20pregoeiro%E2%80%9D.

Isonomia e igualdade

Na ata da 14 Reunião Ordinária da CDG, também ficou claro que não foram cumpridos os princípios acima, uma vez que apenas duas empresas tiveram a oportunidade de apresentarem documentos complementares.

Ou seja, nossa empresa teve um tratamento diferente das empresas Luiz Antonio Cardoso e Mope Pneus Ltda, o que fere totalmente os princípios acima.

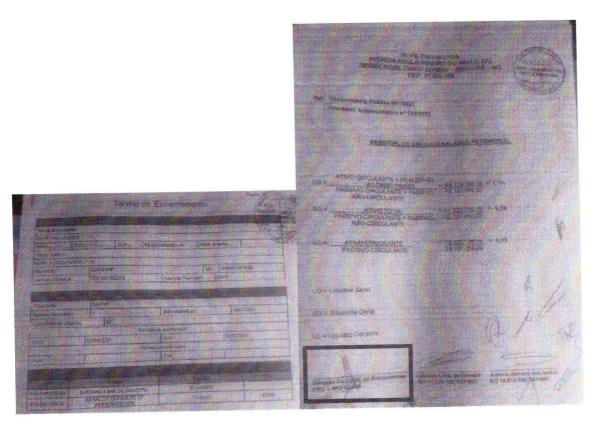
Foi solicitado informações às empresas Luiz Antonio Cardoso e Mope Pneus Ltda, para análise, sendo que os desimentos apresentados, seguem anexo aos formulários de análise.

Impessoalidade

Este princípio foi fortemente ferido ao atentar que o contador (Geraldo Donizete Vasconcelos) de uma das empresas acima que teve um tratamento diferenciado da nossa (Mope Pneus Ltda.), é membro do CDG, o que gera um conflito de interesse, ferindo de forma clara a impessoalidade do julgamento, pois a mesma pessoa que assina a contabilidade e cuida da documentação da empresa é quem julga estes critérios na concorrência em questão.

Conflito de interesses é quando questões diversas (profissionais, financeiras, familiares, políticas ou pessoais) podem interferir no julgamento das pessoas ao exercerem suas ações dentro das organizações — com base na Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016).

Quando falamos sobre o Setor Público, é importante deixar claro que existe uma regulamentação sobre o assunto no Art. 3º da Lei 12.813/2013, definindo conflito de interesses como: "situação gerada pelo confronto de interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo e influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública".



PS: estes documentos constam no processo licitatório, na fase de habilitação da empresa.

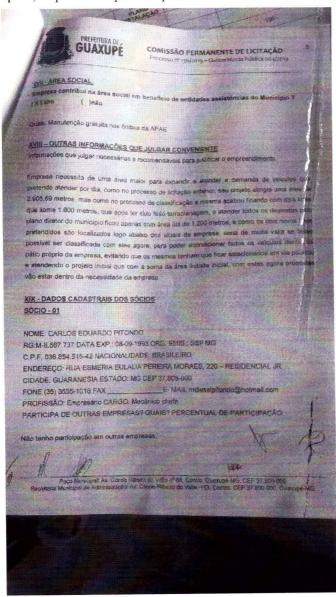
DO HISTÓRICO DE POSICIONAMENTO DA CDG

Esta mesma CDG, a qual inclusive era composta por integrantes iguais na época, na CP 02/2019 concedeu a empresa CARLOS EDUARDO PITONDO um terreno na mesma situação nossa.

Na situação a empresa já possuía 2 lotes no empreendimento e solicitou mais dois, sendo atendido, mesmo sem ter finalizado a obra para os dois lotes iniciais.

Na ocasião os membros da CDG e concordaram (alguns inclusive fazem parte da atual) com o processo, o que no nosso entender foi correto, uma vez que a empresa não precisa terminar a obra para entender seu espaço e projetar uma expansão.

Veja a solicitação da época, disponível na pasta do processo:



DA NECESSIDADE DO TERRENO

Certo da mudança de posicionamento da CDG e da solicitação da justificativa para a necessidade do terreno, segue nossa explicação, ficando sempre disposto a fazer futuros complementos que julgarem necessários para tal comprovação.

O terreno solicitado na concorrência se faz necessário por ser o único espaço possível de expansão da empresa (terreno vizinho), caso não seja possível a empresa estará fadada ao espaço que possui hoje, sem possibilidade de expansão.

A área atualmente cedida para a empresa, que está em construção, mal comporta a frota atual da empresa, muito menos a projetada expansão. Tal restrição será comprovada abaixo.

DO ESPAÇO ATUAL X ESPAÇO NECESSÁRIO

Atualmente a empresa possui: 2 carretas, 1 cavalo mecânico, 1 van, 2 carros, 2 ônibus e 4 microônibus.

Pois bem, seguem as áreas utilizadas para cada veículo:

VEÍCULO	Área veículo (m2)	Área necessária para estacionamento (m2)
Conjunto Cavalo +		
Carreta	85,0	110,5
carreta	60,0	78,0
van	18,0	23,4
carro 1	15,0	19,5
carro2	15,0	19,5
Onibus 1	48,0	62,4
Onibus 2	48,0	62,4
micro 1	30,0	39,0
micro 2	30,0	39,0
micro 3	30,0	39,0
micro 4	30,0	39,0
TOTAL	409,0	531,7

A área total do pátio do terreno é de 700m2, ou seja, levando em consideração a área necessária para o transito dos veículos, não existe espaço maior para a expansão.

DA CP 02/2019

Na CP acima foi proposto um plano de ação, o qual levava em consideração não apenas a execução de uma obra, mas sim um planejamento de 5 anos envolvendo investimento, obra e geração de empregos.

Assim que assinamos o contrato para o início das obras iniciou-se a pandêmica COVID-19. Nossa empresa tem como atividade principal o transporte de alunos da rede municipal, e, como é do conhecimento de todos, as aulas só retornaram de maneira 100% presencial em 2022. O faturamento da empresa caiu drasticamente, conforme a própria prefeitura pode averiguar, uma vez que todo o serviço é feito com emissão de nota fiscal eletrônica no site do município. Com isso, o fluxo de caixa da empresa ficou comprometido, porém a obra não ficou parada e tão pouco o investimento. Os empregos foram mantidos e no final de 2021 com retorno do sistema híbrido as contratações propostas no plano de ação já foram feitas.

Todo o investimento em veículos e construção proposto na CP foi cumprido, os empregos possíveis (motoristas e monitores) foram gerados, faltando os empregos dos funcionários do barração.

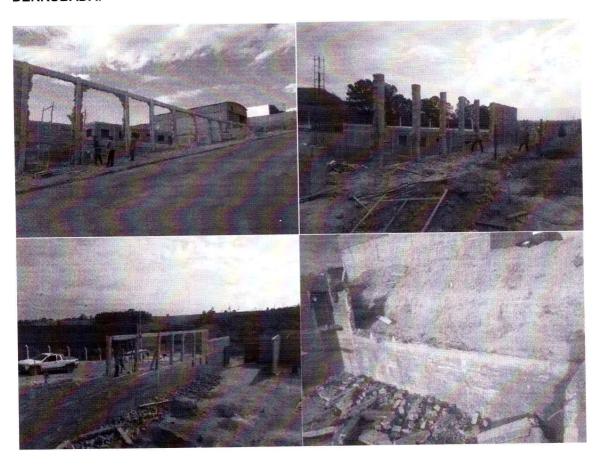
Atualmente a obra se encontra em fase final, com previsão de conclusão em 90 dias.

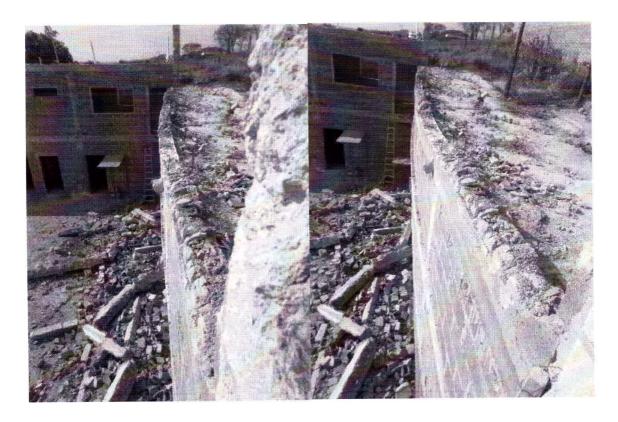
O MOTIVO DO ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA

Conforme se pode notar nas fotos abaixo, a obra já estava em fase final quando por um problema estrutural foi-se necessário a derrubada de parte da alvenaria de contenção do muro de arrimo. Com isso, tivemos que esperar passar o período de chuva para que iniciássemos a derrubada e reconstrução do muro.

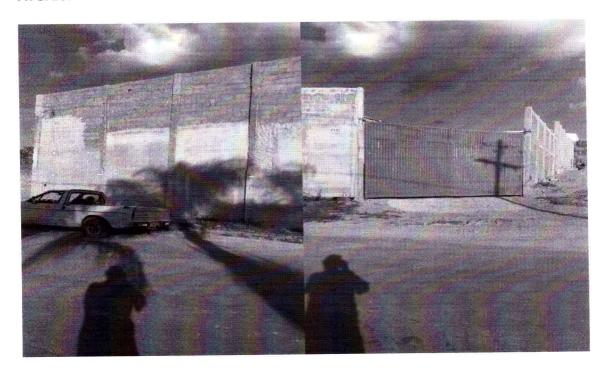
Hoje o muro se encontra já em fase final, a estrutura metálica do barracão já está pronta para ser instalada e a parte interna do escritório concluída.

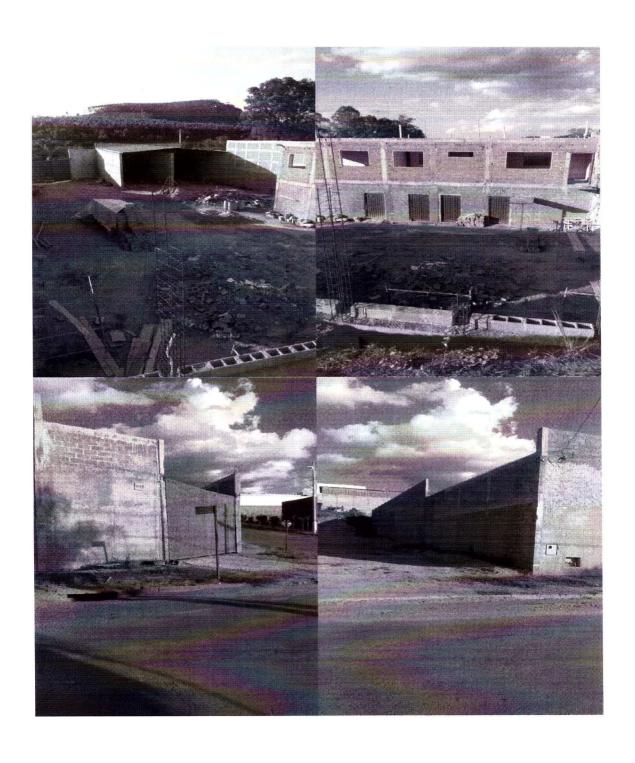
DERRUBADA:





ATUAIS:







DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que a CDG agiu de forma errônea, quando, não fundamentou nos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e nos princípios básicos da licitação pública além das mais diversas jurisprudências existentes e desclassificou a proposta de nossa empresa.

DA SOLICITAÇÃO

- 1. Em que preze o zelo e o empenho dessa digníssima Equipe de Apoio e CDG, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, solicitamos que seja reformada a posição da CGD, classificando nossa proposta.
- 2. Caso os argumentos aqui expostos não sejam suficientes para a classificação, que seja dada a nossa empresa o mesmo tratamento de direito das concorrentes, justificando e apresentando as mesmas documentações comprobatórias.
- 3. Sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Isonomia, Legalidade e Deferimento.

Guaxupé/MG, 17 de Novembro de 2022.

JOSE DONIZETTI Assinado de forma digital RODRIGUES:855 RODRIGUES:85543799853 43799853

por JOSE DONIZETTI Dados: 2022.11.17 17:40:15

TRANSPORTADORA REPAM LTDA

CNPJ/MF 05.955.549/0001-53 José Donizetti Rodrigues CPF n.º 855.437.998-53